

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURIDICAS

Khatllen Katrin Silva Lacerda

**ANÁLISE ACERCA DO RACISMO A PARTIR DA SELETIVIDADE DO
SISTEMA PENAL À LUZ DA TEORIA DE *LABELLING APPROACH***

SANTA RITA

2023

Khatllen Katrin Silva Lacerda

**ANÁLISE ACERCA DO RACISMO A PARTIR DA SELETIVIDADE DO
SISTEMA PENAL À LUZ DA TEORIA DE *LABELLING APPROACH***

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), como
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador(a): Dra. Ana Clara
Montenegro Fonseca.

SANTA RITA – PB

(2023)

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L131a Lacerda, Khatllen Katrin Silva.

Análise acerca do racismo a partir da seletividade
do sistema penal à luz da teoria de labelling approach
/ Khatllen Katrin Silva Lacerda. - Santa Rita, 2023.
50 f.

Orientação: Ana Clara Montenegro Fonseca.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Racismo. 2. Seletividade. 3. Sistema penal. 4.
Labelling Approach. 5. Necropolítica. I. Fonseca, Ana
Clara Montenegro. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O sistema penal como perpetrador do racismo através da seletividade da lei penal à luz da teoria de labelling approach”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Clara Montenegro Fonseca que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Khatllen Katrin Silva Lacerda com base na média final de 9,5 (nove e meio). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Clara Montenegro Fonseca
Ana Clara Montenegro Fonseca

Ítalo Ramon Silva Oliveira
Ítalo Ramon Silva Oliveira

Werna Karenina Marques Souza
Werna Karenina Marques Souza

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, e acima de tudo, agradeço a Deus. Pois por meio dEle, e para Ele são todas as coisas.

Ao meu marido, homem negro, cujo racismo sofrido em diversos episódios da sua vida me inspirou a fazer este trabalho.

Aos meus pais, por todo apoio que me deram durante toda a minha vida. Por me oferecerem as oportunidades que me possibilitaram tanto a chegar na vida acadêmica, como também a concluir-la.

Agradeço também a minha irmã, minha melhor amiga, que através da sua paixão pelo Direito, me inspirou a percorrer por esse mesmo caminho.

Aos meus verdadeiros amigos, por sempre estarem ao meu lado me ajudando a enfrentar esse e outros desafios da minha vida.

E por último, e não menos importante, agradeço a minha orientadora, professora Ana Clara Montenegro, por toda a paciência, aprendizado e palavras positivas que foram imprescindíveis para a realização deste trabalho.

RESUMO

O Brasil carrega consigo um legado histórico na qual ao individuo preto era explorado para proporcionar as regalias e riquezas da elite branca. Quando estes começaram a ansiar pelos seus direitos, o Estado criou o Código Penal de 1830 com a finalidade de silenciar as insurgências através de leis que os controlassem, surgindo então uma seletividade da Lei Penal. Ao mesmo tempo, a teoria positivista de Lombroso que pregava que a criminalidade era inerente ao negro, foi propagada na sociedade através de estudiosos, e com o apoio do governador da época. Tal estigma ainda está presente nas relações sociais, sendo utilizada pelo Estado, através do seu biopoder para reafirmar seu poder soberano. Como fruto disso, a população preta é alvo de uma legislação que penaliza duramente e injustamente os seus desvios penais, além de possuir dispositivos jurídicos que prolonguem a pena que priva a sua liberdade. Ademais, eles também são alvos de uma polícia repressiva, que primeiro atiram e depois perguntam, os quais matam centenas de inocentes, e cuja impunidade é protegida por lei. Sob essa perspectiva este trabalho utiliza-se da teoria de *Labelling Approach* para demonstrar que a figura negra é delinquente porque, assim, o Estado o faz. Para tanto, no primeiro capítulo foi abordado a história do racismo e da seletividade da lei penal, demonstrando como o Estado perpetua o preconceito racial através de suas leis. Já, no segundo capítulo, será evidenciado em como o Estado coloca em prática o projeto de extermínio das classes racialmente frágeis, através da Necropolítica. E, por último, o terceiro capítulo se debruça sobre a Lei de Drogas e o Pacote anticrime como aparato estatal que encarcerá o negro em condições semelhantes às senzalas. O método utilizado é histórico, usado para analisar o legado da escravidão no Brasil e suas consequências, além de dedutivo, já que será analisado como o Sistema penal perpetua o racismo através dos seus institutos e condutas dos seus agentes. Para tanto, será empregado a pesquisa bibliográfica, e coleta de dados e informações quantitativas.

Palavras-chave: Racismo; Seletividade; Sistema Penal; *Labeling Approach*; Necropolítica.

ABSTRACT

Brazil carries with it a historical legacy in which black individuals were exploited to provide the privileges and wealth of the white elite. When they began to yearn for their rights, the State created the Penal Code of 1830 with the purpose of silencing insurrections through laws that controlled them, giving rise to selectivity in the Penal Law. At the same time, Lombroso's positivist theory, which preached that crime was inherent to black people, was propagated in society through scholars, and with the support of the governor of the time. This stigma is still present in social relations, being used by the State, through its biopower, to reaffirm its sovereign power. As a result of this, the black population is the target of legislation that harshly and unfairly penalizes their criminal offenses, in addition to having legal provisions that prolong the sentence that deprives them of their freedom. Furthermore, they are also targets of a repressive police, who first shoot and then question, who kill hundreds of innocent people, and whose impunity is protected by law. From this perspective, this work uses the Labeling Approach theory to demonstrate that the black figure is delinquent because, as such, the State does so. To this end, the first chapter addressed the history of racism and the selectivity of criminal law, demonstrating how the State perpetuates racial prejudice through its laws. In the second chapter, it will be shown how the State puts into practice the project of extermination of racially fragile classes, which is based on the idea that black people deserve to die. And, finally, the third chapter focuses on the Drug Law and the Anti-Crime Package as a state apparatus that incarcerates black people in conditions similar to slave quarters. The method used is historical, used to analyze the legacy of slavery in Brazil and its consequences, as well as deductive, as it will be analyzed how the penal system perpetuates racism through its institutes and the conduct of its agents. To this end, bibliographical research and collection of quantitative data and information will be used.

Keywords: Racism; Selectivity; Penal Sistem; Labeling; Labeling Approach; Necropolitics.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	A HISTÓRIA DO RACISMO E DA SELETIVIDADE DA LEI PENAL.....	4
2.1.	RACISMO: UM LEGADO	4
2.2.	A CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS NEGROS E O POSITIVISMO ...	8
2.3.	RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL.....	11
3.	NECROPOLÍTICA E O DIREITO DE VIVER E MORRER	13
3.1.	O RACISMO COMO ESTRATÉGIA PARA REAFIRMAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL	14
3.2.	A NECROPOLÍTICA, O ESTADO E SEU PROJETO DE EXTERMÍNIO RACIAL	16
3.3.	A POLÍCIA COMO CEIFADOR DA NEGRITUDE E A SELETIVIDADE PENAL	21
4.	A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA RACISTA.	25
4.1.	CRIMINALIZAÇÃO RACIAL E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA	25
4.2.	LEI 11.343 e PACOTE ANTICRIME	29
4.3.	DA SENZALA AO CARCÉRE	33
5.	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui um legado racista fruto de período escravocrata, na qual o escravo apenas servia para sustentar os privilégios da elite. Estes, ansiando pelos seus direitos e iniciando rebeliões para conquistar-los, pressionou o Estado para que sua liberdade fosse decretada. Isso fez com que o Estado criasse o Código Penal de 1830, o primeiro do país, com a finalidade de controlar os povos pretos e suas revoltas, através de normas jurídicas que criminalizavam sua cultura e religião, de forma que eram reprimidos caso manifestassem estas em seu cotidiano.

Tal dispositivo penal, legitimava as mortes dos africanos que resultavam dos drásticos castigos dos seus senhores. Este também estabelecia diferentes penas referentes ao mesmo crime para estas duas classes sociais: o cidadão de bem deveria ser poupado o máximo possível, recebendo, este, penas brandas; o escravo, biologicamente violento recebia a sanção em chibatadas incontáveis. A partir disso, começa uma história de seletividade da lei penal, que desde a sua origem visa segregar, matar e encarcerar a vida negra em prol do bem-estar branco.

Paralelamente a isso, houve uma forte propagação da teoria europeia de Cesare Lombroso que foi divulgada amplamente por estudiosos como Nina Rodriguez, com o apoio do governo de Dom Pedro II nesse. Pois ela pregava que a criminalidade estava atrelada à determinadas características físicas que refletiam a imagem do africano, como a cor da pele, o que justificaria a conduta do sistema penal da época voltada a reprimir tais indivíduos que clamavam por uma dignidade de vida que iria por fim aos privilégios da elite.

A ideologia Lombrosiana ainda está presente nas relações sociais, de modo que o indivíduo negro é vítima de um processo de rotulação na qual a sua imagem ligada aos desvios das normas legais, criando a ideia de que todo preto é bandido. Este etiquetamento que afeta este grupo é o tema central da teoria de *Labelling Approach*, corrente da criminologia crítica a qual trouxe uma mudança radical dos estudos desta área, mudando, então, o foco de suas análises de quem é o desviante para o desvio.

Ainda, conforme a teoria foucaultiana (2012) o Estado utiliza-se desse estigma do preto marginal, através do seu biopoder, isto é do seu poder para controlar a vida dos cidadãos, para reafirmar sua soberania. Deste modo, ele estaria perpetuando a ideia

racista que é a preititude representa uma ameaça à segurança nacional através da seletividade das suas leis, para combatê-las a fim de demonstrar a eficiência da sua governabilidade.

Dessa forma, a Lei 11.343/06 que foi criada com o propósito de travar um guerra contra às drogas, à corrupção e à criminalidade, através de medidas legais que punam duramente tanto a posse de drogas para seu consumo como seu tráfico. No entanto na realidade, essa norma causa um encarceramento massivo da classe racial mais frágil, já que o consumo e o transporte de substâncias ilícitas, juntamente com os delitos de furto e roubo são os mais recorrentes nessa classe. Ademais, o baixo índice de encarcerados brancos demonstra que tais aparatos legais são seletivos em sua aplicabilidade, afinal, estes delitos também existe na classe branca.

Ademais, a Lei nº 13.964 de 2019 acaba por legitimar um genocídio voltado para os grupos periféricos, já que operações policiais voltadas para o combate às drogas resultam em uma alta letalidade desses indivíduos, incluindo na sua maioria inocentes como crianças. Como consequência disso, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança quase 80% das mortes causadas pela mão armada do Estado são negras.

Além disso, os crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas são alvos de uma dura repressão do Estado, logo, os presídios no nosso país são compostos por 86% de pessoas pretas, de acordo com a Rede de Observatórios de Segurança (2020). Desprende-se, dessa maneira que há um perfil de encarcerado: preto, pobre e com baixa escolaridade.

Assim, consequentemente, o sistema penal atuando de forma seletiva perpetua o racismo o que se iniciou no Brasil na época da escravidão, na qual o indivíduo negro era tido como delinquente, sendo foco de ações estatais que através de aparatos jurídicos como a Lei de Drogas e o Pacote anticrime visam combater estes que são considerados inimigos sociais. Isto acaba por resultar o encarceramento em massa destes, e no seu genocídio, tornando esse grupo desmerecedor de uma democracia racial que os permitam viver incluídos na sociedade gozando dos mesmos direitos que o resto da população.

No primeiro capítulo, será abordado o racismo, sob o viés da teoria de *Labelling Approach*, como um legado do nosso país, e como se iniciou a sua seletividade penal, através da decretação do Código Penal de 1830. Será apresentado o conceito de racismo estrutural e institucional, e como ambos se relacionam. Também será estudado como o

Estado realizava, e ainda o faz, intervenções através dos aparatos jurídicos que penalizam duramente os crimes mais comuns nessas classes através do decreto nº 145 de 11 de junho de 1890, e pelo art. 155 do nosso atual Código Penal.

O segundo capítulo tem como objetivo demonstrar em como o poder estatal utiliza-se do racismo para perpetuar sua soberania, através da Necropolítica, que em nome de uma guerra às drogas, determina um genocídio à um grupo seletivo de pessoas, incluindo crianças. Nesse diapasão, o agente policial atua como um ceifador de vidas negras que goza de uma impunidade decorrente de um sistema de justiça corrompido pelo racismo.

Por ultimo, o terceiro capítulo demonstra a seletividade penal através da analisa das leis, de nº 11.343/2006 e a de nº 13.964, que no âmbito da criminalização primária decidem quem vai adentrar o cárcere. Isto resulta, em um grande um numero majoritariamente de negros que vivem em meio à insalubridade e em condições que se assemelham às senzalas.

Para tanto será utilizado metodologicamente pesquisas bibliográficas, como obras literárias, artigos científicos e teses de doutorado. E também, legislações penais e decretos governamentais. Além de coleta de dados como e informações quantitativas, e reportagens eletrônicas.

Por fim, espera-se que este trabalho possa proporcionar uma reflexão sobre o racismo estrutural e institucional da sociedade, a fim de gerar maior conscientização a cerca do quanto o negro, desde o inicio do regime escravocrata brasileiro até os dias de hoje é vitima de um processo de seletividade da lei pena que resulta em uma extrema desigualdade social na qual os negros são vistos como um perigo, que deve ter combatido brutalmente pelo Estado para proteger aqueles que são considerados cidadãos.

2. A HISTÓRIA DO RACISMO E DA SELETIVIDADE DA LEI PENAL

O Brasil, desde a sua origem até dias atuais, teve o racismo como o fundamento da sua estrutura, já que este, presente de forma constante na antiga sociedade atrelado ao medo da elite branca de perder seus privilégios, influenciou diretamente nas primeiras leis penais. Assim, O Estado, ao invés de investir em medidas legais para ressocializar o negro recém-liberto, oferecendo moradia, emprego e dignidade, focou em penalizar aqueles que não tinham alternativas senão furtar o patrimônio daqueles que eram abastados socialmente.

Existe, portanto, uma seletividade da legislação penalista e suas instituições, que não funciona para garantir o cumprimento de uma democracia para todos, mas para proteger os interesses da classe privilegiada da qual seus operadores presentes. Isto ocorre em decorrência da absorção do preconceito da sociedade pelas suas instituições, que por consequência, acabam por atribuir a criminalidade a imagem de um tipo de indivíduo.

2.1 RACISMO: UM LEGADO

Para estudarmos a história do racismo presente na estrutura social e suas instituições precisamos começar pela análise do cenário social da época, já que as normas jurídicas são da sociedade para a sociedade. Nascem e mudam de acordo com a necessidade coletiva, de acordo com Sergio Cavalieri Filho (2007). Destarte, começaremos pelo momento em que os povos africanos foram trazidos para cá na metade do século XVL sob a condição de escravos para suprir a necessidade de mão de obra para trabalhar nos engenhos de cana de açúcar, a qual era a base economia da época.

Como a população branca era escassa, e a sua função e incentivo para vir da Europa para o Brasil era de ganhar uma terra e títulos para cultivar inicialmente o pau brasil, e depois a cana de açúcar, restou ao governo português importar povos da África, a qual na época uma de suas colônias cuja exploração principal era o ouro. Assim, no contexto cultural da época, ser branco era ser senhor de terra, e dono de vidas negras, e ser negro era ser uma propriedade, cujo único objetivo era plantar, colher e moer cana de açúcar.

Em teoria, tal mão de obra deveria ser alienada em relação a sua origem, cultura, e ao conceito de liberdade. A motivação para trabalhar era o medo e a violência, qualquer desagrado aos brancos era motivo de ir ao tronco para receber chibatas como punição educativa. Assim, o modelo de relações sociais entre estas duas raças se resumiam na riqueza e prosperidade da branquitude, através da exploração dos corpos negros (Schwarcz e Starling, 2015). Observa-se que a forma de correção àqueles que desobedeciam às normas estabelecidas pelos brancos, era a da punição causadora de dor e sofrimento, pois o preto africano não era visto como igual.

Depois de quase três séculos, a escravidão chegou ao fim, mas este foi um processo lento e gradual, pois os proprietários rurais e o próprio Estado não queriam abrir mão dos privilégios econômicos decorrentes do trabalho árduo e exploratório da negritude escravizada. Destarte, o império age para proteger essa relação de oportunismo, dando continuidade ao controle dos corpos negros como objetos às vantagens elitistas, já que estes apenas tinham utilidade para o trabalho compulsório, não se preocupando em criar políticas que amparassem esses povos que se tornariam livres. Foi assim que surgiu o Código Penal de 1830, como método de controle desse grupo racial mesmo após o fim da escravidão, através de leis que funcionavam como rédeas para que os libertos não interferissem na sociedade branca.

Assim, em 1823, José Bonifácio apresentou o projeto de abolição da escravatura, visando uma autonomia nacional e adequação as ideias iluministas da época, com estes termos “[...] Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações” (Dolhnikoff, 2005). No entanto, apenas em 1888 o fim da escravidão foi oficializado, com a Lei Áurea, até então as leis abolicionistas apenas eram eficientes na teoria, pois na prática pouco contribuiu para esse processo.

Como, por exemplo, A Lei Rio Branco, de 1871 (mais conhecida como Lei do Vento Livre), promulgou a liberdade dos filhos nascidos de escravos a partir da sua publicação, no entanto a criança obrigatoriamente estaria na posse dos seus senhores até os 8 anos de idade, quando deveria ser entregue ao Estado, ou poderia ficar sob a posse dos seus “donos” até os 21 anos. Eram evidentes as vantagens dos senhores, que além do mais tinham por prática alterar a idade na matrícula de nascimento dos cativos. (Schwarcz e Starling, 2015).

Outro fracasso legislativo foi a lei Saraiva Cotelipe de 1885 (Lei dos Sexagenários que previa a alforria do idoso até os 60 anos, podendo chegar aos 65. No entanto, o sujeito hipossuficiente protegido por ela era os senhores rurais, pois este dispositivo legal apesar de não garantir nenhuma segurança econômica ao idoso preto recém liberto, indenizava o aristocrata que perdia sua mão de obra. Logo, se segundo Cavalieri as leis criadas pelo Estado provêm de acordo com a necessidade social, pode-se dizer que esta consiste na manutenção da riqueza elitista, não importando a marginalização do “resto” da sociedade.

Segundo Batista (2002) insurreições fez surgir “um medo branco que atribuiria à população negra o estatuto de inimigo inconciliável”. A mais conhecida delas foi a como a revolta dos maiores, considerada uma das maiores que já ocorreu. Nela, cerca de 600 africanos se reuniram com paus e lanças a fim de tomar a cidade de Salvador e estabelecer a liberdade religiosa, e acabar com a escravidão. Isto é, o povo negro não foi passivo, sempre lutou pela sua liberdade, não sendo esta concedida de bom grado pelas autoridades, mas conquistada pelas pressões da luta dos africanos.

Outrossim, antes desse dispositivo jurídico ser promulgado ele foi discutido, analisado e modificado em uma das assembleias acerca da pena de morte para os escravizados, o deputado Francisco de Paula Sousa (Agencia Senado, 2000) discursou a favor da pena de morte para os negros, pois é a única medida com capacidade para conter esses “bárbaros”. Com esse exemplo podemos notar a presença do racismo institucional, na qual o libertado perde seu valor social por não atender mais às suas necessidades, sendo a única saída ser descartado como um objeto inútil.

Ademais, as primeiras leis penais brasileiras foram criadas para legitimar a exploração compulsória da negritude, inferiorizando esse grupo, o que está explícito no art. 14, item 6º do Código Criminal de 1830, o qual classifica como crime justificável causar danos ao seu escravo desde que de forma moderada: “quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele, não seja contraria às Leis em vigor”. À vista disso, os aparatos normativos já legitimavam o tratamento inferiorizado e os maus tratos a esse grupo, fato que, como será exposto ao longo desse trabalho, está presente até hoje.

Ainda nesse sentido, se o castigo fosse aplicado sem moderação, a legislação não permitia que houvesse denúncia contra o aristocrata em questão, pois em

conformidade com o art. 75 desse dispositivo jurídico, a vontade do escravo não podia colidir com a do seu senhor. Conclui-se que a lei penal permitia que um grupo de pessoa fosse castigado por alguma violação de conduto inaceitável para o contexto social, como recusa em seguir ordens, embora não admitisse que o grupo privilegiado sofresse as consequências pelos seus atos danosos.

E de forma explícita um mesmo delito possui diferentes penalidades de acordo com a raça do culpado: se fosse negro logo era criminoso e merecia a pena mais dura. Porém, se fosse branco era rotulado como um cidadão de bem merecedor de gozar de sua liberdade e ser poupado o máximo possível de sofrimento, sendo sentenciado à prisão simples ou a encarceramento com trabalho braçal. Isto se encontra evidente em seu art.60, na qual aduz que se o réu for escrevo, e for condenado à pena capital, será sentenciado à de “açoute”, fixados pelo juiz e depois de “os sofrer”, será entregue a seu senhor. Nota-se, que o dispositivo legal aplica a pena de acordo com o status do indivíduo, conferindo a ele sofrimento e humilhação como punição, demonstrando sua seletividade penal. (Brasil, 2003)

Em 1888, depois de quase meio século a abolição da escravatura foi oficializada, fruto de lutas e resistência negra como os quilombos, porém, a liberdade foi concedida sem nenhum amparo econômico do governo, milhões de negros saíram das casas dos seus, agora, antigos senhores sem rumo. Logo, passaram a ocupar bairros periféricos vazios, os quais a classe rica rejeitou, e morros, dando início, assim, às primeiras favelas, território segregado e apenas lembrado pelo Estado quando os convém a fim de ter pretexto para justificar seu poder e reafirmar seu papel positivo em relação à segurança pública, como será abordado no próximo capítulo.

Até aqui, nota-se que o indivíduo negro apenas tinha importância para o meio social quando tinha a serventia de proporcionar riqueza aos senhores latifundiários, e quando tal privilégio começou a ser ameaçado pelas insurgências que buscavam pela liberdade e direitos igualitários, o governo criou o primeiro aparato legislativo penal, a fim de controlar e reprimir os escravos. Com a abolição da escravatura, o Estado não tinha interesse em promover uma inclusão dos libertos às cidades, em pé de igualdade com a elite, em razão da imagem de que o negro não era um igual.

Além disso, observa-se o surgimento da seletividade da lei penal através do Código Criminal de 1830, que aplicava penas distintas para pessoa brancas e para as negras. Tais normas também justificam a exploração compulsória dessa raça, além de

tornar impune o castigo físico aplicado aos escravos pelos seus senhores. Conclui-se, que os dispositivos penais surgiram visando proteger os interesses da elite, e justificando o sofrimento causado à classe inferiorizada.

2.1 A CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVIDUOS NEGROS E O POSITIVISMO

Em um cenário pós-abolição, na qual os recém-libertos, numericamente maiores que a elite branca, que passou aglomerar os centros urbanos em um clima de rebelião, em busca de igualdade de direitos e o esgotamento do privilégio da classe dominante. Conforme esclarece, Maria Cristina Wissenbach (1850-1888), os ex-cativeiros rondavam pelas cidades realizando pequenos furtos em prol da sua sobrevivência. Isso fez com que surgisse um forte temor da branquitude, que ao ver seus bens ameaçados clamavam as autoridades uma solução.

Isto fez com que o governo da época promulgasse o Código Criminal de 1890, que pouco mudou em relação ao seu teor. No entanto nos anos seguintes foram adicionados decretos que visavam controlar os corpos negros, através da criminalização de práticas comuns à sua cultura e religião como a capoeira, crime previsto no art. 402 desse código, adicionado pelo decreto 847 que punia uma simples demonstração até 6 meses de prisão.

Assim, para por fim ao medo da elite de ter seus bens matérias furtados, o que acontecia sem o emprego de violência, o Estado criou aparatos jurídicos que puniam não apenas o delito de forma desproporcional, mas criminalizava o negro em sua forma de expressão cultural. Enraizando ainda mais o racismo que já estava estruturado na sociedade.

Além disso, vagar pela cidade em busca de esmolas, sem ter um trabalho passou a ser tipificado como crime enraizando ainda mais o racismo que já estava estruturado na sociedade, gerando, então, uma criminalização da pobreza que estava diretamente atrelado à raça dos indivíduos necessitados. Isto é, a lei estava cercando esses indivíduos de todos os lados para proteger apenas a classe privilegiada.

O Decreto nº 145 de 11 de junho, como exemplo disso, determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados. Destinado aos mesmos setores, o Decreto nº 3475 de 4 de novembro de 1899, negava o direito à fiança aos réus

“vagabundos ou sem domicílio”. (Brasil, 2004). Essas normas, então, serviram como rédeas para manter a população periférica afastada dos centros urbanos, e manter o patrimônio da branquitude a salvo.

É importante acrescentar que o ordenamento legal de 1890 sofreu influência do positivismo, fundando por Cesare Lombroso cuja teoria determinava que a delinquência estava ligada biologicamente a indivíduos que possuíam características físicas específicas como faciais amplas e largas, cabelos abundantes, pele e olhos escuros e estatura grande. Deste modo, tal ideologia aumentou o rotulamento desses indivíduos pela sociedade branca, pois legitimava seu preconceito de que todo ex-escravo era perigoso e poderia além de ameaçar furtar seus bens, por em risco à sua vida.

Dessa forma, o positivismo justificava a criminalização do negro e da sua cultura pela legislação vigente, já que esta corrente aduz que a delinquência é uma característica nata, pertencendo, essa, a apenas um grupo racial. Assim as ideias lombrosianas funcionaram como um mecanismo para marginalizar esse povo, já que com eram naturalmente violentos e perigosos.

Pode-se dizer que o Estado, atualmente, ainda opera pela ótica da criminologia positivista, para ainda proteger os bens da branquitude, criminalizando crimes mais comuns entre essa classe segregada. Isso é evidenciado primeiramente pelo número de pretos encarcerados, a qual consiste em 86%, de acordo com a Rede de Observatórios de Segurança (2020), além do tipo de crime que estes detentos cometem. A maioria dos presos, 39,42%, responde por crimes relacionados às drogas, como o tráfico. Em seguida vem os presos por crimes contra o patrimônio, que respondem por 36,74% (DEPEN, 2019).

Segundo o estudo publicado pelo jornal eletrônico Metrópoles, feito por análises em processos judiciais em tribunais de todo o Brasil, todos os dias chegam a esta instância casos de pessoas presas por furtar alimentos que não chegam ao valor de R\$ 20,00, e só são soltas por decisão do STJ ou STF. Esse foi um caso de uma mulher parda, de 41 anos mãe de 5 filhos que viviam com fome, que foi presa por roubar dois pacotes de miojo, uma coca-cola e um sachê de suco, e só teve sua liberdade concedida por um Habeas Corpus.

Com isso, percebe-se que o furto, isto é, subtração de bem alheio sem emprego de violência, é cometido por pessoas pobres, é um crime recorrente para pessoas que não alternativa para manter sua subsistência, sendo estes em sua maioria, negros. Dessa

forma, para proteger a ordem social e os bens da população do Brasil atual, o Estado reprime duramente essa conduta, com uma pena que pode chegar a 4 anos de reclusão segundo o art.155 do Código Penal.

Como oposição, a criminologia critica, juntamente com a teoria de *Labelling Approach* surge para mostrar que o desvio às normas não é uma qualidade intrínseca a conduta em si, mas sim como algo pré-constituído pelos aparatos criminais pelo entquetamento feito para pessoas específicas, dessa forma identidade de criminoso é pré-estabelecida pelas conjecturas sociais e estatais àqueles que se encaixam no estereótipo criado. Nesse sentido, o estudo acerca das problemáticas no âmbito penal muda do desviante para àquele que o define como tal.

Ela surgiu no século XX na Europa e nos Estados Unidos, fazendo parte da corrente da criminológica crítica, sendo então uma resposta ao positivismo. Becker (2008), um dos principais teóricos da Teoria da Rotulação Social, discorre que a rotulação é oriunda de uma reação social, um controle, que atribui rótulo de marginal a determinados indivíduos.

Um exemplo prático disso foi uma abordagem policial que aconteceu com Francisco dos Santos, um homem negro, em São Paulo. Ele estava parado na rua ao lado do seu carro, quando foi parado por uma polícia pelo simples motivo de ser negro, isso era motivo o suficiente para ser suspeito, então ele foi revistado e preso. Mas se fosse um homem branco parado na rua, isso teria acontecido?

Constata-se então, que a partir das lentes do *Labelling Approach*, conhecido também como teoria do entquetamento, a alta porcentagem dos negros como detentos nos presídios brasileiros não significa que o crime está naturalmente em sua natureza biológica, como o positivismo afirmava. Mas sim, porque estes são alvos de um processo de rotulação social, na qual, vistos como um perigo precisam ser vítimas de uma legislação penal que os encarrega e os mata, como será mais bem explicado no próximo capítulo.

Desprende-se, portanto, que a herança preconceituosa pautada nos princípios da teoria positivista, na qual a marginalidade está biologicamente relacionada à cor da pele, ainda está presente nas relações sociais atuais. Fazendo com que os cidadãos rotulem esse indivíduo como um perigo à sua segurança e seu patrimônio, necessitando, então de intervenções governamentais a fim de combatê-los.

O Estado, por sua vez, realiza intervenções através dos aparatos jurídicos que penalizam duramente os crimes mais comuns nessas classes, como os crimes contra o patrimônio, para proporcionar a segurança patrimonial na classe privilegiada. Essas intervenções são demonstradas do decreto nº 145 de 11 de junho de 1890, e pelo art. 155 do nosso atual Código Penal.

2.3 RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

É de comum conhecimento a presença do racismo enraizado no Brasil, passado de geração em geração, como um elemento quase que natural, preso a estrutura social. Ele já é automático acontece sem intenção como um fato de uma pessoa guardar seu celular quando está andando na rua e percebe que vem um negro andando na mesma direção que ela. Dessa forma, ele é definido como estrutural. Nesse sentido, Silvio Almeida (2019) aponta que este se define como comportamentos individuais e processos institucionais os quais derivam de uma sociedade cujo racismo é uma regra, cujo legado é uma tradição.

Karl Marx (1971) determina que a raça é uma construção social, ou seja antes do ser humano criar a ideia de que o negro escravo era inferior que merecia ser dominado, e o branco era um cidadão de bem que dominava existia somente pessoas que se distinguiam entre si apenas pela cor da pele, possuindo, dessa maneira, o mesmo status jurídico e social. Contudo, utilizando-se da necessidade de defender seus interesses, criaram uma assimetria racial na qual grupo nasceu para ter dignidade, e garantias como direito de ir e vir, à liberdade religiosa e moradia.

O racismo estrutural está presente no pouco acesso que os indivíduos pretos têm à escolaridade, dificultando que estes possam ter oportunidades de emprego que lhes ofereçam mais poder aquisitivo e uma vida digna. Ademais, ele também está presente nas prisões nas quais, de acordo com ultimo levantamento de dados da Rede de Observatórios de Segurança de 2022, consiste em 82%. Ademais, ele também se revela através porcentagens de mortos nas ações policiais: 84,1% (FBSP, 2021).

Esses números são resultado de uma política penal, que em nome da ordem social, decreta leis que acabam por criminalizar esses povos periféricos, gerando uma alta taxa de encarceramento e letalidade destes. Isto não significa que os desvios de conduta estão presentes apenas em um grupo racial, mas que a ele é atrelado um rotulo

de marginal herdado do Brasil escravista. Vale acrescentar que os órgãos estatais, ao perpetuar o preconceito racial através de suas condutas, tem o interesse de reafirmar sua soberania, como será exposto no próximo capítulo.

Observa-se, que o racismo na sua forma estrutural é absorvido pelas instituições estatais, já que estas reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem, dessa forma é possível determinar que o preconceito presente nas relações sociais, influencia na conduta dos órgãos estatais. Isto é, “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” assim como esclarece Silvio Almeida (2019). Ou seja, estas apenas refletem os valores dos seus cidadãos, que tem em seu imaginário um pensamento, inspirado no positivismo, de que o crime é uma característica inerente à cor da pele e não um desvio que pode estar presente em qualquer raça.

Além disto, o sistema penal reflete essa discriminação através das suas agências que produzem a criminalização primária, a qual consiste na criação da lei penal, pelos órgãos legisladores, os quais definem o bem jurídico que deve ser protegido, bem como as sanções que se da pela sua violação. E, também, a criminalização secundária, na qual a polícia, o Ministério Público e o judiciário a aplicam. Isso é resultado, portanto, do racismo institucional, que afeta diretamente as condutas governamentais responsáveis por uma injustiça social que vitimiza e segregá a população negra.

Como exemplo disso, temos a lei a antídrogas de nº 11.343 de 2006 que no seu art. 28 alínea § 2, determina que para determinar se a droga era destinada para consumo pessoa, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância, além do lugar na qual ocorreu ação e também as circunstâncias sociais, pessoais do agente. Assim, as autoridades judiciais têm o poder de escolha de quem será consumidor e quem será o traficante, baseando-se em “circunstâncias sociais e pessoais” e no “o local do crime”. A partir disso, conclui-se que dificilmente um homem preto flagrado com maconha em uma favela seria julgado como consumidor. A cor da pele dele e seu status social são circunstâncias suficientes para que ele seja criminalizado.

Conclui-se que o racismo estrutural é uma herança do legado de exploração da negritude no Brasil do século XVII, no qual os recém-libertos eram vistos como uma ameaça à elite branca, fazendo com que as instituições estatais decretassem normas com o intuito de atingir a classe que representava um perigo para aqueles considerados cidadãos. Dessa forma, as instituições acabaram por absorver o preconceito racial da sociedade.

Isto pode ser evidenciado através do Código Penal de 1890, que criminaliza o individuo negro e sua pobreza para proteger os bens de valor da classe elitista. Além de tipificar como delito a expressão de religião e cultura como a capoeira

O Estado também é o protagonista de uma criminalização primaria e secundaria, que através de leis como a de nº 11.343 de 2006 e a de nº13. 964/2019 transforma em delitos duramente penalizados àqueles mais recorrentes nos estratos sociais excluídos e fragilizados como o trafico de drogas, e os crimes como patrimônio.

Através desse capitulo, entendemos que há uma seletividade da lei penal Código Criminal de 1830, que aplicava sanções específicas voltado para os escravos. E que esta norma penal surgiu visando proteger os interesses da elite, e justificando o sofrimento causado à classe inferiorizada.

Ainda, é possível deduzir que o racismo estrutural é atrelado ao institucional, pois este é inspirado naquele, já que a sociedade possui valores que atrelam o individuo preto como criminoso, o qual deriva do positivismo jurídico. O Estado, por sua vez, absolve esse preconceito através de suas leis que protegem os bens materiais da elite.

E também que as autoridades do Brasil desde a época da escravidão realizam intervenções através dos aparatos jurídicos que penalizam duramente os crimes mais comuns nessas classes, como os crimes contra o patrimônio, para proporcionar a segurança patrimonial na classe privilegiada. Essas intervenções são demonstradas do decreto nº 145 de 11 de junho de 1890, e pelo art. 155 do nosso atual Código Penal.

3. NECROPOLÍTICA E O DIREITO DE VIVER E MORRER

Este capítulo irá abordar em como o Estado utiliza a Necropolítica para perpetuar a sua soberania, e exterminar um grupo social através de medidas legislativas, como a Lei de Drogas e o Pacote anticrime, que criam um falso pretexto para a alta taxa de letalidade destes. Também, irá analisar o conceito de biopoder e como ele divide a sociedade em quem tem o direito de viver e de quem deve morrer, apresentando por Michel Foucault.

Além de como o racismo está presente nas instituições de agencias de controle formal no período pós-escravidão e no inicio da urbanização, remetendo para a conduta policial nos dias atuais, bem como a sua impunidade, a qual resulta em uma alta taxa de letalidade de negros em operações policiais.

3.1 O RACISMO COMO ESTRATEGIA PARA REAFIRMAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL

Em um contexto de que as ideias abolicionistas já batiam às portas da sociedade, na qual se iniciava um processo de urbanização das cidades nascia também um medo na elite branca: uma aglomeração de escravos, alforriados, mestiços e em número muito maior que o grupo minoritário branco. Trazendo a ideia, de que se eles se unissem poderiam por fim aos seus privilégios (Batista, 2003).

Logo, esse cenário caótico ensejou novas condutas do Estado em prol da “segurança pública”, como a criação das instituições de agencias de controle formal como a polícia, sendo instituída como Guarda Real na época, e também a Guarda Nacional e Municipal cujos objetivos eram controlar e fiscalizar a circulação de negros nos centros urbanos para prevenir motins e erradicar qualquer ameaça ao interesse dos mais abastados na capital do Rio de Janeiro.

Desta forma, inicia-se uma institucionalização do sistema de vigilância dos pobres sem patrão e escravos. (Malagutti, 2003). De acordo com Maria Helena Machado (2009), com os movimentos abolicionistas e protestos de escravos, coube às autoridades criarem a falsa sensação de paz e ordem, mesmo que os seus aparatos legais estivessem insuficientes para conter uma onda tempestiva de protestos.

Nesse contexto, em 1982 o fotógrafo e repórter Luiz Morier capturou uma cena que futuramente iria ser uma foto conhecida como “Todos Negros”: uma *blitz* da Policia Militar carioca escoltando um grupo de jovens negros trabalhadores amarrados por uma corda pelo pescoço. Segundo ele, o acontecimento ocorreu no meio do mato, fazendo a abordagem de forma não exposta. Morier ainda descreve o que viu em sua entrevista: “a sensação que eu tive foi de humilhação. Senti uma cena humilhante. As pessoas humilhadas, pessoas com carteira de trabalho na mão, dava para perceber que não eram bandidos, porque bandidos não usam um tipo de veste assim [...]” (Laboratório de História Oral e Imagem, Depto. História, Universidade Federal Fluminense, 2007).

Além de abordagens racistas como esta, tornaram-se recorrentes prisões arbitrárias, como a de Manoel Luiz Maria, homem negro e lavrador, que foi vítima de abuso policial em Belo Horizonte, em 1902. Mesmo sendo analfabeto, ele estava ciente dos seus direitos e buscou por justiça, no entanto o inquérito foi arquivado sem resolução de mérito. Em carta, redigida e assinada a pedido do solicitante por alguém de

sua confiança, Manoel relatava ter sido "maltratado com injúria pública, vexames" e privado de sua liberdade "por prisão sem crimes e sem mostrada culpa", prejudicando-lhe "os interesses laboriosos [...], causando grandes prejuízos e danos.". No entanto, o caso foi arquivado sem indício de solução.

Essa conduta repressiva tem como base as ideologias racistas trazidas pela criminologia positivista, que são incorporadas na sociedade e absorvidas pelas instituições, na qual o indivíduo preto tinha possuía suas características atreladas ao crime, de acordo com Lombroso. O negro carrega consigo uma herança cultural depreciativa, que o torna alvo de suspeição pela sua cor, seu cabelo e até seu jeito de andar.

Conforme pontua Batista (2003), o artifício da atitude suspeita vincula-se ao que Sidney Chalhoub chamou de “estratégia generalizada” utilizada para o controle das populações negras recém-libertas no final do século XIX. No final do século XX essa estratégia continua entranhada na cultura e nos procedimentos policiais como forma de manter sob controle os deslocamentos e a circulação pela cidade de segmentos sociais bem delimitados. A atitude suspeita carrega um forte conteúdo de seletividade e de estigmatização.

É possível exemplificar isto através de inúmeros casos de falas abordagens policias embebida de racismo, como o do dia 02 de fevereiro de 2020, em Salvador, na Bahia, um policial militar, em uma abordagem a três jovens negros, agrediu fisicamente um deles, além de usar palavras racistas e homofóbicas: “Você para mim é ladrão, você é vagabundo. Olha essa desgraça desse cabelo aqui. Tire aí vá, essa desgraça desse cabelo aqui. Você é o quê? Você é trabalhador, ‘viado’? É?” (Jornal Correio, 2020).

Nesse mesmo sentido, outro fato inquestionável no preconceito racial solidificado nas instituições de segurança pública foi um comando que um PM de Campinas publicou: publicou a Ordem de Serviço nº 8, de 21 de dezembro de 2012, determinando que as diligências policiais deveriam ocorrer sem prejuízo no atendimento de ocorrências, no período de 21 Dezembro de 2012 a 21 Janeiro de 2013, focando em abordagens a transeuntes e em veículos em atitude suspeita, especialmente indivíduos de cor parda e negra com idade aparentemente de 18 a 25 anos”.

Percebe-se, então, que a criação dos órgãos de segurança pública foi fundamentada no preconceito racial e na necessidade do Estado de controlar os corpos negros que circulavam nas ruas e representava um perigo para a classe “superior”.

Logo, as instituições de policiamento militar no Brasil possui em seu DNA a necessidade de sempre suspeitar e perseguir o grupo negro.

A conduta repressiva e os abusos por estas instituições eram legitimados por um medo implantado na sociedade, um inimigo que causava desordem, irracional, e incapaz de conter seus institutos brutos (Nina Rodrigues, 1890-1905). Houve uma construção de uma figura preta delinquente através das ideias de Lombroso que já serem ultrapassados, eles são indissociáveis da nossa realidade. Isto não apenas justifica os abusos cometidos pelos agentes, mas também, embasa a alta taxa de letalidade nas suas abordagens.

Segundo dados do Anuário de Segurança Pública, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública os negros correspondem a 78.9% das mortes resultantes de policiais em 2020. Esse é o resultado de uma política estatal cuja postura determina quem merece viver e quem deve morrer, estes últimos tiveram sua imagem rotulada como uma ameaça social desde o inicio da construção do nosso país. Conforme Mbembe (2018) é o racismo que regula a morte.

Conclui-se que os primeiros órgãos de segurança pública surgiram para acalmar os ânimos da branquitude através de policiamento nas cidades que os fizesse sentir seguros acerca dos recém-libertos rotulados como marginais que perambulavam pelas cidades. Logo, o entquetamente dos indivíduos negros pela sociedade, fazem os órgãos de policiamento militar no Brasil ,até hoje, sempre suspeitar e perseguir o grupo negro.

Assim, atualmente, há um racismo indubitavelmente escancarado nessa agencia estatal que resulta em abordagens abusivas e prisões arbitrárias. E que também age como o braço armado do Estado para determinar quem deve viver e morrer, como será exposto a seguir.

3.2 A NECROPOLITICA, O ESTADO E SEU PROJETO DE EXTERMÍNIO RACIAL

A Necropolítica consiste em uma filosofia proposta por Archille Mbembe (2003), a qual aduz que o Estado, através do seu ordenamento jurídico, busca controlar quem deve viver e morrer. O autor também relaciona essa ideia com o conceito de biopoder e Estado de soberania, chegando ao conceito de que este possui um projeto de destruição de determinados corpos para reafirmar a sua soberania, e assim, justificar o seu poder.

Somado a um levantamento de dados realizado por Von Eschwege (1944) em 1814, na qual a taxa de mortalidade da época revelava que a cada 1.000 habitantes, 53,8 de escravos morriam, em oposição ao números de brancos, que era 28,4 por mil. Percebe-se que desde a época da escravidão, o cenário social é controlado por uma Necroplítica, nas quais as vidas de terminado grupo social eram ceifadas em prol de um interesse estatal.

Tal política de morte nessa época visava atingir os libertos que não eram visto como cidadãos, mas como inimigos que representava uma ameaça social, sendo justificável assim um verdadeiro genocídio contra eles. A Necropolítica era aplicada exclusivamente nos territórios periféricos ocupados pelos recém-libertos, que não sendo bem-vindo nas cidades se estabeleciam nas áreas excluídas. Ainda hoje, esse processo que visa eliminar um grupo racial específica, ainda está em andamento.

Podemos constatar isto através de uma das centenas, quase milhares, de tragédias que ocorrem constantemente nas favelas, como no caso da menina Agatha, que tinha 8 anos quando morreu baleada enquanto estava dentro de uma Kombi com a sua mãe, em uma comunidade do Complexo do Alemão em 20 de setembro de 2019.

Vale acrescentar que os polícias envolvidos afirmam que tal fatalidade foi resultado de uma troca de tiros com criminosos, no entanto, testemunhas declarara que a polícia teria atirado na direção de motociclistas que atravessaram o cercado demarcado pelos policiais. Contudo, em 12 de novembro a Polícia Civil divulgou o resultado da perícia que expos que não havia pessoas armadas além dos polícias, e que a bala que matou a criança pertencia a um deles. .(G1; Rodrigues, 2019).

Dessa forma, a política de morte no Brasil se expõe por meio da atuação dos agentes de segurança pública, os quais, em nome do Estado tira a vida até de crianças pretas inocentes. Pouco se vê uma revolta popular sobre essas mortes, pois aos próprios cidadãos, embebidos de um racismo estrutural, acreditam nos agentes, e no caso de Agatha, culpam os supostos bandidos mesmo com provas que os inocentam desse homicídio. Pois, assim como pontua Ana Luiza Flauzina (2006) “o negro é a carne mais barata do mercado”.

Conseguimos enxergar a veracidade dessa fala através de fatos quase que cotidianos como o qual aconteceu como um rapaz negro, cujo nome não foi divulgado, menor de idade efetuou o crime de roubo sem uso de violência quando foi pego pelo marido da vítima e encerrado. Logo, um grupo de 10 pessoas começou a gritar para

que o jovem fosse amarrado no posto, no entanto um polícia civil e sua esposa impediu. Porém, o jovem foi agredido pelo marido da vítima até a sua mão inchar, o próprio ligou para a polícia dizendo “Olha vê se vem buscar logo esse vagabundo, senão o povo aqui vai linchar”.

Outras falas também foram usadas por pessoas que passavam na rua e viam a situação: “que um marginal daquele num tinha mais jeito”; “que a gente divia dar um jeito ali mesmo”; “que ele tava tendo era sorte porque ali só tinha gente besta, porque se fosse em outro lugar ela já tava morto”. Uma senhora, casada, mãe de uma menina, de família evangélica praticante, foi dura quando disse: “antes eu era contra esse tipo de comportamento, mas hoje eu não vou ali bater, mas acho muito certo, esses vagabundos não têm pena de ninguém”. Devem mesmo receber o que merecem.

Realça-se, que um menor de idade, negro, quase morreu surrado por um grupo de pessoas por conta de subtração patrimonial sem emprego de violência ou arma de fogo. Não há do que se faz de legítima defesa, mas sim de uma tentativa de por fim a vida de um adolescente, pois esta é menos valiosa do que um objeto de valor. Assim, a política de morte além de ser realizada pelo Estado, também é aplicada pelas mãos da população, pois como afirmou Silvio Almeida (2018), o preconceito racial existente nas instituições, também está presente nos valores do povo.

No Brasil há uma guerra civil real, na qual o Estado investe em todos os aparatos institucionais para fragilizar e exterminar seu inimigo, o qual é perseguido e abatido até dentro da sua própria casa, e observando em como as autoridades legitimam e apoiam as atrocidades contra determinada classe de pessoas e nos inúmeros casos de morte contra elas, é necessário nomear tal conduta como genocídio.

De acordo com a definição proposta pela ONU em 1948, na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, este se define segundo o artigo II, como atos cometidos com a intenção de destruir sejam em parte ou em todo, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso [...]. Segundo Ana Flavia Flauzina, o extermínio em massa não acontece apenas em tempos de guerras, como foi o caso de Adolf Hitler e os judeus, mas também se da em um cenário de “paz”, com os homicídios violentos, falta de políticas que possam garantir uma expectativa de vida a eles.

O principal palco para esse projeto genocida são as periferias, espaços segregados politicamente as quais são territórios de indivíduos negros, nos quais o Estado atua violentamente criando aparatos legais para controlar e exterminar esse

grupo social, um deles é a Guerra ás Drogas. Tal medida foi copiada pelo governo Brasileiro. Isto é perceptível pela elaboração de medidas que intensificam o combate de substancias ilícito como o Crack.

Destarte, há uma politica de criação de gratificações para os agentes policiais como “Bônus Crack”, assim, os agentes militares que apreenderem adolescentes infratores nas chamadas áreas integradas são recompensados. Conforme está estabelecido nos dispositivos da Lei Estadual nº 14.320/11 que elenca a gratificação Pacto Pela Vida (GPPV52), dessa forma, há uma legitimação de uma verdadeira caça ao “tesouro”, na qual através da apreensão de jovens pretos, a polícia é recompensada. A partir disso, concretizamos a ideia do pouco valor que a vida destes indivíduos representa para estas instituições.

A Guerra ás Drogas foi uma politica criada pelo presidente dos Estados Unidos em 1960 como um pretexto para acabar com o movimento negro protagonizado pelo Partido dos Panteras Negras, um grupo de jovens que pregavam o acesso de negros à saúde, educação e moradia dignos, além de demonstrarem seu posicionamento contra o racismo e violência policial. Contudo, foram declarados inimigos do país, o qual usou policias e o FBI para reunir informações e acabar com o movimento, o qual acabou enfraquecendo com a morte dos seus líderes em 1969. Nossa país importou tal política antidrogas com a promulgação da lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 permitindo operações policiais nesses lugares que visavam “limpar” essas áreas do tráfico resultado em dezenas de mortes pretas em cada uma delas. Ora, tal crime não é restrito apenas às periferias, então por que esses lugares são alvos do sistema penal e seus agentes armados?

Porquê as favelas são moradias dos negros, pobres e “bandidos”. É historicamente o território de milhares de vidas pretas que quando tiveram sua carta de alforria não tiveram espaço para terem uma vida digna na sociedade como os senhores brancos, e suas tentativas de luta uma democracia racial era vista como uma ameaça aos cidadãos de bem. Sobre isso a autora Juliana Borges declara que a guerra ás drogas abre uma era de criminalização e punitivismo, e que a ilegalidade do mercado das drogas apenas vulnerabiliza determinadas comunidades e também ameaça a própria democracia.

Assim, em nome da Guerra ás drogas as políticas públicas geram uma perseguição aos povos raciais frágeis, que culmina no seu genocídio. Assim, a lei

antidrogas e as condutas dos agentes estatais são apenas mais um aparato penal que visa a eliminação de um povo que tem a escravidão no seu DNA, e o resultado de interesses estatais em afirmar a sua soberania.

É importante ressaltar que o projeto exterminador das autoridades governamentais não se resume a apenas ações positivas como criar dispositivos legais que visem criminalizar apenas determinados tipos de pessoas, mas também englobam ações negativas, isto é, omissivas, cujo principal objetivo é que o negro não tenha acesso a saúde, educação e dignidade existencial, causando assim, uma redução de expectativa de vida neste grupo.

O DataFavela (vinculado ao instituto Locomotiva) levantou dados em um pesquisa com 2963 morados de comunidades, dos quais 68% não possuem acesso adequado a instituições de saúde, e 41% dos entrevistados alegaram que não costumam realizar qualquer tipo de exame. Tal pesquisa revela a ausência de medidas sociopolíticas nesses lugares, que são esquecidos e escanteados do resto da sociedade.

Somado a isso, segundo os dados do IBGE, uma pesquisa mostrou que os moradores de comunidades em Niterói (Rio de Janeiro) e apenas 1.273 já concluíram o ensino superior, ou seja, 1,89%. A educação é a principal porta para o acesso de empregos que permitam que a preitude tenha uma vida digna, mais poder aquisitivo e melhores oportunidades, além de diminuir a inserção deles na criminalidade, então por que os órgãos superiores não investem nessa área?

Diante do exposto, pode-se aferir que desde o Brasil colonial, o Estado opera sob a ótica da Necropolítica, através de leis que visam estabelecer a segurança pública, mas que resultam em um genocídio negro ao longo de sua história. Essa operação se da através de normas jurídicas como a Lei de Drogas para perseguir, e invadir territórios periféricos em nome do combate às drogas.

Ademais, o racismo incrustado no meio popular não só o faz apoiar essa chacina, como também a participar dela, em prol da proteção dos seus bens materiais. Dessa forma, fica demonstrado o valor que a vida das pessoas pretas tem para a sociedade em geral.

Além disso, estudos apontam que a maior parte dessa classe social é composta por pessoas pobres, que não tem acesso à saúde, nem a educação, e por consequência, não possuem oportunidades para ter uma vida digna. Fazendo com que eles, dessa forma, entrem para o crime com o intuito de sobreviverem.

Isso revela a omissão das autoridades estatais frente à necessidade dessas pessoas, que se da em razão da condição de inferioridade que é atribuído à elas. Por isso, ao invés de ser implementado políticas públicas que visem diminuir a pobreza como uma educação de qualidade e moradias dignas, e consequentemente a criminalidade no que concerne a roubos e furtos, ele atua por meio da política de morte.

3.3 A POLÍCIA COMO CEIFADOR DA NEGRITUDE E A SELETIVIDADE PENAL

Para ceifar vidas negras os policiais não precisam estar inseridos em um contexto elaborado como no caso de Agatha Felix, a qual foi baleada em uma troca de tiros dos agentes com traficantes, eles podem criar o próprio contexto. Além dela, no mesmo mês e ano, outra criança morreu da mesma forma, na favela da Chica, no Complexo do Chapadão, na zona norte do Rio de Janeiro. Testemunhas relatam que a criança estava subindo o morro com um amigo quando uma bala atingiu sua cabeça.

Ademais, os agentes armados alegaram estavam no local para verificar uma denuncia de roubo de carga quando houve retaliação dos criminosos e com um suspeito morto, porém a única vida tirada foi a do menino. Situações como essas são intermináveis, de acordo com um estudo 286 crianças e adolescentes foram atingidas por agentes de segurança publica no período entre 5 de julho de 2016 e 8 de julho de 2023: resultando na morte de 112 e deixando outras 174 feridas.

A partir das informações é possível chegar a uma conclusão óbvia, mas bastante difícil de ser admitida pelos cidadãos da elite: vidas negras não importam, nem mesmo as inocentes que não representam perigo nenhum pros assassinos de farda. De acordo com a Constituição Federal Art. 18 “é dever de todos velarem pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, no entanto essa lei apenas parece funcionar para aquelas que são brancas, pois afinal quantos casos temos destas sendo mortas em operações armadas do Estado?

Mesmo com a ADF 635 do STF que vigora desde Junho de 2020 afim de dificultar estas operações nessas áreas, ainda acontecem mobilizações armadas que colocam em risco à vida dos menores vulneráveis: Em Abril deste ano, dois veículos blindados do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) invade uma escola localizada no complexo da Maré para encurralar um grupo de criminosos e leva-los para

delegação, através de vídeos feitos por testemunhas é possível ver alunos de baixo da escada para se protegeram de bombas de gás dos policiais e das trocas de tiros entre eles e os fugitivos.

O episódio conhecido internacionalmente como “câmara de gás” em 25 de maio de 2022 na qual Genivaldo de Jesus Santos, homem preto de 38 anos portador de esquizofrenia que foi abordado por um grupo de PM’s na cidade de Umbaúba (SE) pois andava sem capacete na rodovia, que além de imobiliza-lo no chão quando não apresentava qualquer perigo, foi colocado no porta-malas da viatura, na qual aplicaram spray e gás lacrimogêneo até a sua morte por asfixia.

E apesar de o laudo do IML comprovar que a causa da sua morte foi resultado de uma “asfixia mecânica e insuficiência respiratória”. Eles descreveram a sua morte como uma “fatalidade desvinculada da ação policial legítima”, citando como causa “possivelmente um mal súbito”, e tentaram justificar o uso dos gases afirmado que mesmo estando em um grupo de três, eles não conseguiram imobilizar a vitima, e por esta razão tiveram que usar o gás de pimenta e o lacrimogêneo.

Mesmo tem vídeos onde claramente vê os três policiais comprovando a conduta criminosa dos policiais, o Ministério Publico Federal negou o requerimento da Ordem de Advogados do Brasil (OAB) para a prisão preventiva, apenas em outubro o MPF denunciou os três por abuso de autoridade, tortura e homicídio qualificado, tendo apenas sido decretado a prisão preventiva em 14 de Outubro. Ou seja, três agentes que executaram um homem negro com deficiência mental usando o mesmo método de Hitler passarem quase 4 meses em liberdade.

Nesse sentido, a morte de João Pedro permanece impune ate hoje, três anos depois do seu assassinato. Em 2020, a ONU divulgou um relatório analisando 190 assassinatos de afrodescendentes por agentes de autoridade em todo o mundo, incluindo o de João e escreveu “Estou pedindo a todos os Estados que parem de negar e começem a desmantelar o racismo, para acabar com a impunidade e construir confiança, para ouvir as vozes dos afrodescendentes e para confrontar legados do passado e compensá-los” (Bachelet, 2020).

Com isso, é claro que o Brasil é reconhecido internacionalmente pelas suas politicas violentas de perseguição ao negro, além de ignorar os abusos cometidos pelos seus agentes que matam inocentes, o governo, então apenas investe em ações repressiva e punitivistas.

Além disso, as autoridades governamentais cooperam a inculpabilidade dos agentes que em atuação ceifam a vitalidade negra, o principal exemplo disso é o Governador Wilson Witzel que utilizou da hermenêutica jurídica para aplicar o art.25 do Código Penal que trata acerca da legitima defesa para justificar a letalidade cometida pelos PM's, alegando que estes estão agindo em sua legitima defesa e da sociedade para impedir uma agressão iminente.

Este governador em um de seus discursos alegou que “A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (Pennafort, 2018). Percebe-se, então, que a prática do genocídio desse grupo racial está sempre presente nos valores estatais do Brasil, desde a sua época colonial, cuja justificativa está na rotulação desse indivíduo com a violência e marginalidade.

Dessa forma, motivados pelo processo de rotulação presente no imaginário popular de que o preto é criminoso, as autoridades tratam ele como uma figura inimiga em potencial que precisa ser neutralizada, passando a impressão que as ações violentas da polícia contra esse grupo minoritário é necessário para a defesa de todos.

Fica revelado, dessa forma que as autoridades banalizam a morte de pessoas negras nas ações armadas do Estado, que inocentes ou não, representam uma ameaça à população por conta da sua cor de pele, assim como aduz a teoria lombrosiana. Dessa forma, suas mortes são um preço razoável a se pagar em prol da segurança social. Não sendo necessário então, leis que punam as ações letais do braço armado do Estado.

Como resultado disso, de acordo com o estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo UOL, Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e São Paulo pediu em 2016 o arquivamento de 90% das mortes cometidas por policiais nas capitais desses estados. Assim, percebemos que a lei permite e legitima a letalidade de negros diante do pretexto de que menos negros vivos dará mais segurança a classe oligárquica, revelando também um processo de entquetamento que iniciou no Brasil do século XIX, o qual da a qualidade de criminoso a estes indivíduos.

Desde essa época a lei penal como o código criminal de 1830 fora criada para controlar e justificar atrocidades contra eles, tradição que permanece até como, já que leis específicas como a de N° 11.343 (Lei de drogas) e a de N° 13.964 (conhecida como Pacote Anticrime). Estas, também são as principais responsáveis pelo encarceramento em massa desses grupos, fazendo dessa forma uma “transferência” das senzalas para os presídios, assunto, este, que será abordado no próximo capítulo.

Em suma, os policias são o braço armado da Necropolítica estatal, que legitimados pela Lei de Drogas matam invade as comunidades periféricas e de forma "accidental" ceifam a vida centenas de criança por todo o país. Além de por sua vida em risco ao invadir escolas à plena luz do dia. Ao mesmo tempo, permanecem impunes, amparados pelo art. 25 do Código Penal, acrescentado à está legislação pelo Pacote Anti-crime.

A partir deste capítulo, conclui-se, então, que o Estado atua sob uma política de morte para reafirmar a sua soberania e poder, através de aparatos jurídicos que criminalizam e penalizam duramente um grupo social. Ademais, em nome da Guerra às Drogas ele decreta um extermínio à essa raça, através dos agentes policiais, que acaba não poupando nem a vida de inocentes.

Dessa maneira, os agentes do direito tanto da área legislativa, através da lei de drogas e pacote anticrime, como da judiciaria, que investem aparatos e condutas que possa segregar essa classe indesejada do restante da população, seja através do genocídio destes, inerente às abordagens policiais, seja pelo aprisionamento que dá por leis tendenciosas.

4. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA RACISTA.

O Sistema Penal não opera igualmente para todos, ele seleciona a lei material penal como a de nº 11.343/06 e a de nº 13. 964/2019 cujas violações vão fazer adentrar determinados tipos de pessoas para suas prisões. Estes são vitimas de uma rotulação estereotipada como criminoso, que são as massas segregadas e pobres, que também sofrem pelas condutas do judiciário, que com seus valores decorrentes do racismo estrutural da sociedade, acaba por comete diversas injustiças como condenar pessoas apenas pela sua cor de pele, além de serem presos apenas por reconhecimento fotográfico em delegacias, sem mais nenhuma prova oriundas de uma investigação precisa pelos agentes do direito.

Assim, a seletividade do Sistema Penal resulta em uma superlotação penitenciária, na qual os negros vivem em condições semelhantes a senzalas: sujeitos a diversos tipos de doença; alimentação precária; vivendo em celas sujas, insalubres e sem impedindo que eles possam ter o mínimo de dignidade humana, por consequência, há uma alta taxa de letalidade dentro das prisões. Dessa forma, o cenário de desigualdade social no Brasil é mantido, na qual os negros são marginalizados na sociedade, sem ter oportunidades iguais em relação aos brancos, e condenados a uma vida de miséria nas prisões.

4.1 CRIMINALIZAÇÃO RACIAL E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Não é novidade que o Sistema Penal atua de forma seletiva, criminalizando as classes baixas e aplicando rigorosas penas a crimes comuns nesse meio, e fazendo vista grossa aos crimes praticados pela elite, já que a lei penal foi criada por ela e para ela. O processo de criminalização tem cor, território e classe social, e sua finalidade é separar os “bandidos” dos cidadãos de bem, originando então o encarceramento em massa do nosso país. Assim, “a pena privativa de liberdade passa a cumprir eminentemente a função de neutralização de uma parcela das classes populares, historicamente alijada de seus direitos fundamentais” (SOUZA, 2018, p. 33).

O inicio do processo de criminalização se da quando a lei material penal determina o que é ou não crime, a sua gravidade e quem será alvo dela. Esse processo

não é igual para todos, pois embora a criminalidade esteja presente em todas as camadas sociais, a punibilidade é maior para o individuo que sempre fora estigmatizado pelo preconceito sempre presente entre a classe privilegiada e o Estado. O que é mais grave: a subtração patrimonial de eletrodomésticos de uma casa ou o desvio de verbas publica que deveriam ser destinadas a saúde e educação cujo valor ultrapassa milhões e prejudica milhares de pessoas? Os danos causados pela segunda situação são inegavelmente maiores, no entanto, o legislador penal tipificou penas maiores para o crime contra patrimônio particular, podendo estas ultrapassar a 15 anos de reclusão (art.157 do CP), enquanto o desvio de verba publica é punida de 2 a 12 anos de reclusão.

Conforme Vera Andrade, as decisões extralegais recebem a influencia da imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade que está presente na conduta da policia, do ministério publico e dos juízes, gerando, uma maior criminalização dos quem recebem esse rotulo. Pode-se dizer, desta forma, que o Sistema Penal atua de forma seletiva atingindo de forma intencional apenas a parte da população que é marginalizada, e cujo os direitos são negligenciados pelas autoridade, estes são sujeitos vitimas de uma rotulação que os colocam como representantes da criminalidade, que merecem a dureza e o sofrimento do cárcere,

Este fato é esclarecido através dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Publica revela que 68,2% da população carcerária é negra (EBC, 2023). Os “cidadãos de bem”, por outro lado, recebem vista grossa diante dos seus delitos, afinal, não vemos frequentemente políticos ou pessoas com grande influencia nesse meio sendo condenados e pagando integralmente suas penas.

Assim, a escolha de quem vai desempenhar o papel de criminoso obedece é da sociedade, pois se trata de um processo de rotulação direcionado as massas pobres e marginalizadas. Para se constatar isso basta olhar para o perfil do presidiário brasileiro, e para quem são as vitimas de extermínio do Estado.

É notável, então uma criminalização clássica da pobreza, cuja principal característica é a cor da pele. De acordo com o levantamento de dados da Infopen (2020) dos 753.966 presos 75% não chegou ao ensino médio e apenas 1% possui graduação em ensino superior, isto indica que poucos possuem um emprego que garanta condições financeiras capazes de satisfazer as necessidades básicas como alimentação,

saúde, educação e lazer. Além disso, 68,02% do total de presidiários são negros, é possível traçar um perfil clássico para o preso brasileiro: homem, preto, pobre e com baixa escolaridade.

Ainda no âmbito da criminalização primária, a Lei 11.343/06 contribuiu significativamente para a lotação presidiária, sendo 36,7% presos por crimes relacionados a drogas, isso porque a própria lei permite que a subjetividade do juiz escolha se o réu é traficante ou não, de acordo com Luís Carlos Valois, em razão ao poder outorgado ao poder discricionário conferido pela própria lei, “os réus não estão sendo julgados simples e unicamente pelos fatos que cometem, mas pela conjuntura social e pela própria visão moral do juiz” (Valois, 2019).

O racismo incrustado em todas as camadas sociais desde o inicio da construção do Brasil dificilmente não estaria presente nas conjecturas dos magistrados, os quais acabam participando do esquema de estigmatização do individuo negro pelo Sistema Penal. Nesse sentido a juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) proferiu em 2020 uma decisão condenado um homem a 14 anos e 2 meses de prisão, pois o que comprovava que ele tinha cometido os crimes era sua cor de pele, de acordo com ela o reu era “seguramente integrante do grupo crimonoso, em razão da sua raça [...] (p.107)

De 2012 a 2020, 90 pessoas foram presas injustamente através do reconhecimento de fotografia que ocorre nas delegacias, 83% eram negros (Fantástico, 2021). As fotos eram exibidas em preto e branco, em baixa qualidade a vitimas de criminosos nas quais identificavam o autor do crime, e as autoridades sem mais provas, o prendiam. Além de demonstrar a falta de ética e racismo dos delegados em manter fotos de inocentes nesses catálogos apenas por serem negros, também demonstra o preconceito de quem faz o reconhecimento.

Um dos casos foi o de Tiago de 27 anos, que foi ajudar um colega a rebocar um carro roubado, quando a policia o bordou e o prendeu. Mesmo depois de ter sido declarado inocente, a sua foto foi para o álbum de reconhecimento de uma delegacia do Rio de Janeiro, o que possibilitou que o mesmo fosse acusada 9 vezes de crimes que não cometeu. Dessas acusações, 2 resultaram na sua condenação, cuja única prova levada para juízo foi sua foto.

A reportagem abre uma reflexão para a criminalização secundária decorrente de um racismo institucional, na qual operadores do judiciário ignoram os procedimentos processuais da justiça para acusar um negro, sem investigação ou provas concretas. Assim se deu a pena privativa de liberdade de Angelo Gustavo Pereira, condenado em segunda instância pelo roubo de um carro no qual não houve investigação policial, apenas uma feita pela própria vítima, que achou uma curta de Pereira em uma página de autoria de um dos suspeitos do roubo.

É relevante acrescentar que no local do crime, ocorrido no bairro do Flamengo (Rio de Janeiro) havia 18 prédios com câmeras cujas imagens nunca foram coletadas pelos policiais envolvidos no inquérito. O acusado também não foi chamado para reconhecimento pessoal, nem para depoimento, não houve procura por testemunhas também.

É certo que “a justiça tarda, mas falha”, entretanto ela falha exponencialmente mais com população negra, e o principal motivo é inegavelmente a associação dela com o estereótipo de criminoso é o centro de um ciclo de perpetuação sem fim, já que o próprio Sistema Penal que deveria garantir uma isonomia racial em todas as camadas de sua atuação age de forma tão imprudente através de abordagens policiais que ferem drasticamente direitos básicos dos pretos, e agentes judiciais sem responsabilidade em suas investigações e acusações, legitimam a rotulação de bandido conferida a este grupo racial.

Assim, conclui-se que “as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível” (Batista; Zaffaroni; Slokar, 2003, apud Greco, 2009). Outrossim, é impossível que o Estado e seu aparato penal funcione em máxima amplitude investigando, condenando e prendendo todos aqueles que violam a legislação criminal, mas para garantir a sua soberania e reconhecimento de que suas leis funcionam, e que os delitos cometidos devem ser punidos eles “atacam” preferencialmente os mais frágeis e vulneráveis socialmente, enquanto os brancos passam quase desapercebidos pelas autoridades criminais.

Destarte, as prisões no Brasil tem a função de proporcionar uma higiene social daqueles vistos como indesejados, seja pelo imaginário popular branco de que “é preto, logo é bandido e tem que ser preso”. O cárcere é uma verdadeira continuação das

condições vivenciadas pelos negros nas senzalas, nas quais consiste em ambiente lotado, insalubre, propícios a doenças e repleto de violência, que além de pôr em risco direito básico como saúde, segurança e dignidade colocam em risco a sua vida.

Em suma, conclui-se que há uma criminalização primária através da Lei 11.343/06 que contribuiu significativamente para a lotação presidiária, já que a própria lei permite que a subjetividade do juiz escolha se o réu é traficante ou não. E no âmbito da criminalização secundária, os juízes condenam o réu pela sua cor de pele. Além disso, delegados e magistrados encarceraram negros injustamente através de fotografias, sem nenhuma prova a mais. Mostrando então, que o preconceito enraizado nestes, aprisiona vidas negras.

4.2 LEI 11.343 e PACOTE ANTICRIME

Além de o Estado criar aparatoss que legitimasse o genocídio negro, ele também sancionou leis direcionadas a atingir esses grupos, para além de retira-los da sociedade, os punirem em um aprisionamento insalubre, cujo único objetivo é ferir seus direitos mais básicos e dar continuidade as condições de cárcere que ocorriam nas senzalas. Se por um lado o Direito Penal investe pesado para proteger os bens patrimoniais daqueles que ele considera como cidadão digno, por outro investe na mesma proporção para aplacar os que não são.

Nesse diapasão, pode-se visualizar a teoria de Günther Jakobs, acerca da teoria do Direito Penal do Inimigo, na qual há dois modelos de intervenção punitiva direcionados de forma distintiva para aqueles tidos como cidadãos e aqueles entquetados como inimigos.

Conforme Jakobs, o Ordenamento Jurídico Penal oferece direitos e garantias apenas para um grupo seletivo de privilegiados, que cometem delitos de forma não intencional. Nesse viés, o Direito Penal do Cidadão seria aplicado àqueles que apesar de terem violado a lei, assegura de forma mínima que estes não são um perigo pra população.

Em sentido oposto a isso, a ideia de Direito Penal do Inimigo tem como objeto os “[...] indivíduos que delinquem por princípio e de forma sistemática”. Nota-se, portanto, que a estes são atribuídos uma identidade de delinquente, que possui em sua natureza a inclinação para desobediência as normas, perversão e criminalidade, sendo

possível aludir essa teoria com os princípios positivistas já mencionados neste trabalho. Desta forma, estes seriam os “inimigos”, contra os quais as autoridades deve declarar guerra usando todas as armas necessárias, seja no campo normativo ou nas atuações repressivas da sua força militar armada.

Dessa forma, a atual lei de drogas que começou a vigorar em 2006, implementou o Sistema Nacional de Políticas Públicas para, teoricamente, prevenir o uso de entorpecentes ilícitos e ressocializar o consumidor dependente de drogas na sociedade. Com essa finalidade, o usuário não pode mais ser preso em flagrante, como determinava a lei anterior (Lei 6.368), devendo ser aplicadas penas alternativas como advertência, prestação de serviços à comunidade ou cumprimento de medidas educativas. Por outro lado, houve um endurecimento nas penalidades para os traficantes, sendo punidos com pena de 5 a 15.

Contudo, essa legislação não estabelece parâmetros para distinguir usuários de traficantes, ficando a encargo do juiz analisar a natureza, a quantidade de substância apreendida, e levar em consideração o local e o contexto na qual ocorreu o fato, além dos antecedentes do agente (artigo 28, § 2º). Ou seja, cabe a juízes e polícias decidirem através de suas lentes racistas se a droga flagrada foi para consumo ou tráfico, dessa maneira, se a abordagem policial acontece na favela à um negro ou em um bairro de classe alta à um branco, a variável determinante para este ser classificado como traficante ou usuário é a cor da sua pele e status social

Isto se mostra em evidencia nas informações obtidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), financiada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública que analisou casos de 5,1 mil réus por tráfico de drogas em tribunais de justiça estaduais no primeiro semestre de 2019. 87% homem, 72% jovem, 67% negro, 75 % baixa escolaridade, 17% reincidente e 13% pertencente a facção criminal.

Portanto, é possível estabelecer um perfil para os presos por este tipo de crime: jovem, negro com baixa escolaridade, com pouquíssima probabilidade de ser reincidente ou pertencer a alguma facção criminosa. Estes são os escolhidos pelo Sistema Penal e seus colaboradores para viverem no inferno chamado cárcere. Nesse plano, antes de verificar se existe ou não as características que determinam esse tipo de delito, se faz o exame da pessoa acusada, se esta de encaixa no estereótipo de delinquente para depois olhar os autos em busca de provas que sustentem a decisão de

culpa previamente estabelecida. A presunção desta não está nos fatos, mas sim nos atributos físicos e sociais do individuo em questão (Thompson, 2007).

Pode-se dizer, então que este dispositivo legal não tem o objetivo de prender todos os envolvidos em crimes relativos a importação e/ou exportação de substancias ilícitas, apenas àqueles que estão historicamente sob a mira das autoridades estatais, um dos milhares de exemplo foi o de João, condenado a 7 anos, 11 meses e oito dias por tráfico de drogas por carregar consigo 1,53 grama de maconha e R\$ 80 reais em espécie.

Os depoimentos dos policiais autores do flagrante apenas trazem como única característica física do réu como “individuo negro”. Por conseguinte, a disposição legislativa de nº 13.343 na realidade, apenas aprisiona pretos pobres que são consumidores de substancias ilícitas, ou pequenos comerciantes ao invés do narcotraficante, não atendendo ao seu objetivo de oferecer pena restritiva de liberdade para este, e socioeducativas para os primeiros. Logo, a sua verdadeira finalidade consiste em segregar e punir os indesejados pela sociedade, criando um ciclo interminável da politica de aprisionamento originada no Brasil do século XVI.

A Lei Federal nº 13.964/19 entrou em vigo em 23/01/2020 com a falácia intenção de diminuir a criminalidade no país e aumentar a segurança nacional através de um endurecimento extremo da legislação penal, aumentando as penas para determinados tipos de crimes, e dificultando a progressão do preso para os regimes mais brandos.

Destarte, tal norma alterou a lei nº 8.072/90, adicionando um novo rol de delitos à classificação de crimes hediondos como roubo, furto qualificado, favorecimento da prostituição, posse ou porte de armas de fogo de uso proibido; comercio ilegal de armas de fogo, acessório ou munição. Estes são crimes recorrentes nas camadas segregadas da sociedade que são desprovidas de recursos financeiros e acabam optando por esse meio para sobreviver.

Nesse cenário, o art.33 do nosso código penal que antes determinava que o regime fechado na qual é imposto somente ao condenado com pena superior a 8 anos, o regime semi -aberto e o regime aberto sendo aplicados de acordo com as condições do acusado bem como a quantidade de pena em sua condenação, com a Lei Anticrime estabelece que o condenado reincidente, ou existindo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional o regime inicial de pena vai ser o regime, com exceção as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial

ofensivo. É importante evidenciar que com o acréscimo do § 7º que dispõe “caso de condenados pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do § 3º, inciso I, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis.” A alínea 2º-A aduz que a pena aumenta em 2/3 caso o roubo seja exercido com o emprego de arma de fogo; e se a destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato que cause perigo comum.

Além disso, esta lei criou um obstáculo para a liberdade provisória dos criminosos habituais, o art. 310 que diz que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá relaxar a prisão ilegal; ou converter a flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. E ainda, no paragrafo único “Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória”.

Mas, na prática a referida norma está longe de resolver os problemas de segurança do Brasil, sua eficácia se resume apenas a violar direitos e garantias constitucionais da raça social oprimida. Portanto, as autoridades legislativas ao vigoraram o pacote anticrime, pouco resolveram a problemática da segurança, mas aumentou de forma alarmante a população carcerária, sobretudo com as vidas negras.

É possível deduzir até agora que a Lei de Drogas tem o objetivo apenas de prender o grupo racial socialmente reprimido, que estão historicamente sob a mira das autoridades estatais. Tal fato é notório pela falta de parâmetros da lei para distinguir o acusado como traficante ou usuário de drogas, cabendo ao magistrado decidir de acordo com seus valores.

Ademais, a Lei Federal nº 13.964/19 que com a intenção de diminuir a criminalidade trouxe de um endurecimento legislação penal, aumentando as penas para determinados tipos de crime como o tráfico de drogas, e dificultando a progressão do preso para os regimes mais brandos.

4.3 DA SENZALA AO CARCÉRE

A lei penal, desde a sua primeira versão, concentra-se em transformar em delito com penas altas e, as práticas delituosas mais comuns nesse estrato segregado socialmente. Ademais, o individuo rotulado, quando não cumpria mais os propósitos econômicos dos latifundiários em razão da Lei Áurea, passou a ser visto como um inimigo que reivindicava por iguais oportunidades. Com os direitos básicos como saúde, educação e moradia negados, a única alternativa desse povo foi recorrer aos furtos e roubos contra o patrimônio dos privilegiados. O Estado ao invés de investir em políticas públicas voltadas para a ressocialização dos libertos na sociedade, oferecendo educação, empregos e moradias, focaram-se na construção de um sistema de segurança pública baseado no punitivismo contra, na sua maioria, aos crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas.

Ademais, Sergio Adorno defende que pouco se tem visto avanços na ordem pública decorrente das medidas promovidas pelo modelo punitivista do governo. Como consequência disto, o Brasil possui um dos maiores índices de aprisionamento do mundo, ao mesmo tempo em que pouco se tem visto avanços na diminuição dos crimes. Não estaria, então, na hora das autoridades mudaram sua estratégia para garantir a ordem social? A resposta está no fato do encarceramento ser um reflexo do racismo estrutural que acaba por perpetuar as relações de desigualdades na sociedade, pois ora, nele os brancos são a minoria.

As condições na qual os negros em condições de escravos era perturbadores, vivendo dezenas deles em um barracão conhecido como senzala era um tipo de barracão fechado e minimamente distante da casa dos senhores, na qual uma grande massa de escravos dormiam todos juntos. Eles faziam suas necessidades em uma latrina que ficava no fundo do cômodo, que de acordo com o jornalista francês Charles Ribeyrolles eram marcadas por falta de higiene, infecções e insalubridades causadas pelas péssimas condições de vida oferecidas à eles, assim havia ua serie de doenças que atingiam a eles, segundo a Historiadora Tania Pimenta (2028), as mais comuns era a tuberculose, varíola e sarampo. Também não havia disponibilidade de alimentos, tendo como única alternativa se alimentarem dos restos da casa dos senhores.

Apesar de se passarem centenas de anos nos quais houve diversas conquistas pela negritude, seus corpos aprisionados nas penitenciarias ainda sofrem exatamente o

mesmo que no século XVII. Na ultima visita dos pesquisadores da Human Rights Watch nas penitenciarias Brasileiras, foi flagrado detentos presos amarrados às janelas para aliviar a falta de espaço das celas, e muitos casos, eles também dormiam no chão próximo a buracos nos quais despejavam seus dejetos. Concernente a isso, o DEPEN (Departamento de Penitenciarias Nacional) levantou dados em 2019 que comprovam a superlotação nos estabelecimentos prisionais, existindo 766 mil presos para nas carceragens das delegacias, para um total de 460 mil vagas disponíveis. Como então, essas pessoas com suas liberdades privadas poderiam voltar para à sociedade em condições melhores afim de não violarem mais leis?

O principal problema das prisões indubitavelmente é a superlotação, podemos avaliar os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), na qual constam, em 2019 cerca de 766 mil presos em unidades prisionais. Nesse mesmo cenário, há um déficit de defensores publicas para garantir a justiça gratuita aos detentos em situações de vulnerabilidade, conforme estabelece o Ministério da Justiça deveria existir 1 profissional para cada 15 mil habitante no país, porém há apenas 6.235 defensores, existindo assim um déficit nacional absurdo de 79,4%

A segurança publica é um direito garantido pelo art. 144 da Constituição Federal à todos, sendo esta definida como todas as politicas governamentais que visem combater a criminalidade e corrupção, a forma mais logica de chegar a esse ponto seria através de investimentos em escolas, hospitais, oferta de empregos afim de diminuir a pobreza que assola os espaços periféricos da população, e consequentemente, abrandar os altos índices de roubos, furtos e tráfico de drogas, sendo estes como vimos, os que existem em maior número nesses espaços.

No entanto, quando se vê a necessidade de investir na segurança publica, logo se fala em endurecer a lei penal, decretando penas mais longas e mais repressão armado do Estado. A razão disto está na identidade da vitima desse caos é o negro, o principal protagonista desse positivismo penal, o qual tem seu status de cidadão questionado em razão de um longo processo histórico racista que o torna menos merecedor de uma vida digna equiparada aos que são protegidos pelas leis.

Esse instinto de perseguir essa população, os punindo de forma severa deixando de lado a ideia de que em tese, as prisões devem servir como território de correção, desenvolvimento pessoal para que ele possa, em liberdade, ter melhores chances de se

ressocializar e de não cometer mais crimes. No entanto, os estabelecimentos prisionais infringem todos os mais básicos direitos de quem nele esta, saindo o indivíduo pior do que entrou.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, por consequência, que nosso país possui um legado racista iniciado em seu período colonial, no qual o negro era apenas um objeto que servia para o trabalho compulsório a fim de proporcionar a riqueza para os latifundiários. E que mesmo com a abolição da escravidão, ele permaneceu sob uma força segregatícia que lhe tirava o status de cidadão, através da falta de amparo dos poderes governamentais da época, os quais lhe forçaram a viver nas periferias da cidade.

Ademais, nesse cenário escravista nasceu o primeiro Código Penal, o de 1830, como uma ferramenta para controlar a massa da negritude que ameaçavam se revoltar contra os brancos com o intuito de exigir uma democracia igualitária para ambos os lados. Tal legislação penalizava suas manifestações religiosas e culturais como um pretexto para controla-los e reprimi-los, os afastando, assim, dos centros urbanos.

Além disso, foi nesse cenário que se deu o surgimento de um processo de rotulação na qual a imagem daqueles que possuem pele escura eram atrelados a violência e delinquência. De acordo com essa ideologia, a criminalidade era uma característica biológica presente no DNA de indivíduos que possuam feições africanas como nariz largo, pele, olhos e cabelos escuros, além deste possuir uma textura crespa.

Esta teoria ainda está presente no cenário do Brasil atual, fazendo com que o Estado adote medidas cujo objetivo é combater o negro que representa um perigo para segurança pública através de legislações que reprimem duramente os crimes mais comuns entre eles, gerando por consequência uma alta taxa de encarcerados negros, bem como seu genocídio.

Dessa forma, a problemática deste trabalho se concentra nas consequências da seletividade da lei penal que sob a perspectiva da teoria de *Labelling Approach*, atua por uma ótica racista na qual o preto, rotulado como bandido deve ser combatido pelo Estado. Isto gera não apenas o encarceramento em massa destes, mas também seu genocídio.

Nesse sentido, o Estado atua através de uma política de morte, decidindo quem merece viver e morrer. Isto pode ser observado na política de guerra às drogas, as quais geram centenas de mortes pretas que são justificadas como um preço que vale a pena se pegar em prol da ordem social, já que de acordo com o imaginário popular pautados na teoria lombrosiana, a criminalidade tem cor.

Paralelamente a isso, as autoridades utilizam este preconceito como um método para reafirmar seu poder soberano através do seu biopoder, já que se o povo preto é um inimigo social, logo precisa ser combatido para garantir uma falsa sensação de segurança publica, e criar a ideia que as instituições estatais merecem o poder que detêm.

Dessa forma, ele é vitima de um processo de criminalização primária e secundaria consistem em armas que miram nessa população segregada através das leis de nº 11.343 de 2006 e a lei de nº 13.964 que punem duramente os delitos mais comuns presentes nessa classe, como o furto, roubo e tráfico de drogas, além de mantê-los aprisionados por mais tempo. E ainda, através de policiais, protegidos pela impunidade da lei penal, tiram centenas de vidas negras, já que segundo o Anuário de Segurança Pública (2020), elas representam quase 80% das mortes causadas por esses agentes. Além disso, os delegados e juízes dão voz de prisão a eles apenas baseado na sua cor de pele.

Por conseguinte, o perfil do presidiário brasileiro é o preto, representando 70% destes de acordo com o INFOOPEN, os quais vivem em condições semelhantes às senzalas, sem acesso a saúde, em um cômodo superlotado que acomoda mais do que o dobro de sua capacidade, fazendo com que os detentos tenham sua dignidade como pessoa violada.

Depreende-se, que o Sistema Carcerário Brasileiro existe em condições precárias, análogas as condições das senzalas, e o poder público pouco se importa, afinal, os maiores prejudicados disso são àqueles que descendem do africano escravizado. Vale acrescentar, que tal caos deriva de um Estado que ao invés de focar seus esforços na desigualdade econômica, falta de escolas e hospitais de qualidade, os quais são grandes responsáveis por levar àqueles que estão escanteados a se delinquirem.

Para amenizar a problemática central deste trabalho é necessária uma mudança de postura do Estado, através de leis que ao invés de criminalizar duramente os delitos presentes no estrato social marginalizado como o crime de tráfico de drogas e contra o patrimônio invista em políticas públicas que visem diminuir o cenário de desigualdade social. Investindo, para tanto, na educação, com o propósito de melhorar a escolaridade desse grupo racial, para que estes possam ter como consequência, melhores

oportunidades de emprego, logo, uma vida mais digna. Dessa maneira, eles não irão precisar recorrer à criminalidade para subsistirem.

Paralelamente a isso, é necessária uma mudança na legislação penal, através de um dispositivo jurídico legal que estabeleça parâmetros para a distinção de traficante e usuário de drogas. Ao mesmo tempo, isso trará uma diminuição drástica no numero de detentos no cárcere, oferecendo então mais dignidade de vida aos aprisionados.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública.** Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 67, p. 335-356, Dec. 2013. Disponível em: . Acesso em 20/05/2023
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais).** [S. L.]: Jandaíra, 2019.
- ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 04 jun. 2023.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- CARVALHO, Talita de. **Capoeira: um ato de resistência.** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/capoeira-um-ato-de-resistencia/>. Acesso em: 03 jun. 2023.
- CAMPOS, Ana Cristina. **Negros são maioria dos mortos em ações policiais:** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/negros-sao-maioria-dos-mortos-em-acoes-policiais>. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/negros-sao-maioria-dos-mortos-em-acoes-policiais>. Acesso em: 02 jun. 2023.
- DUARTE, Aline de Sousa Santos. **A Teoria Criminológica do Labelling Approach e o acordo de não persecução penal..** 2021. 44 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Rio Verde (Unirv) - Campus Caiapônia Faculdade de Direito, Caiapônia, 2021.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito. p. 145, 2006Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>> Acesso 05/05/2023.
- MARINHO, Ronaldo. **O encarceramento em massa tem cor?** Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/o-encarceramento-em-massa-tem-cor/#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,4%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020..> Acesso em: 02 jun. 2023.
- MOURA, Carolina. **PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas:** rodrigo alexandre da silva serrano esperava a família chegar quando levou três tiros. Rodrigo Alexandre da Silva Serrano esperava a família chegar quando levou três tiros. 2018. Disponível em:https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html. Acesso em: 06 jun. 2023.

WESTIN, Ricardo Fonte: Agência. **1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos.** 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>. Acesso em: 06 jun. 2023.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas:** levantamento inédito analisou 4 mil sentenças de 2017; maioria das apreensões é inferior a 100g e 84% dos processos tiveram testemunho exclusivo da polícia. Levantamento inédito analisou 4 mil sentenças de 2017; maioria das apreensões é inferior a 100g e 84% dos processos tiveram testemunho exclusivo da polícia. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 12 out. 2023.

O Brasil atrás das grades. Disponível em <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm#18>. Acesso em: 11 out. 2023.

WATANABE, Deise. **CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE CURSO DE DIREITO A SEGURANÇA PÚBLICA E O PROJETO DE LEI ANTI CRIME.** 2019. 110 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019.

MELO, Paulo Victor. **A serviço do punitivismo, do policiamento preditivo e do racismo estrutural:** programas de governo de prefeitos empossados em 2021 institucionalizam políticas que favorecem a vigilância e segregação dos grupos vulnerabilizados. leia o terceiro artigo da série mídia e pandemia: a democracia sob ataque. Programas de governo de prefeitos empossados em 2021 institucionalizam políticas que favorecem a vigilância e segregação dos grupos vulnerabilizados. Leia o terceiro artigo da série Mídia e pandemia: a democracia sob ataque. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-servico-do-punitivismo-do-policiamento-preditivo-e-do-racismo-estrutural/>. Acesso em: 01 out. 2023.

VASCONCELOS, Caê. **Início Geral Por que tantos negros são alvo de prisão injusta com base em reconhecimentos.** Disponível em: <https://ponte.org/por-que-tantos-negros-sao-alvo-de-prisao-injusta-com-base-em-reconhecimentos/>. Acesso em: 08 out. 2023.

BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país.** 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%BDes-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 09 out. 2023.

MERELES, Carla. **Perfil da população carcerária brasileira.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 05 out. 2023.

Mortes no Brasil citadas em relatório da ONU sobre racismo sistêmico. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756392>. Acesso em: 11 out. 2023.

ONU Pede o fim de impunidade da violência policial contra negros. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-06/onu-pede-fim-de-impunidade-da-violencia-policial-contra-negros>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL, Cristina Indio do. Negros são maioria dos mortos em ações policiais em seis estados: é o que revela pesquisa da rede de observatórios de segurança. É o que revela pesquisa da Rede de Observatórios de Segurança. 14/12/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/negros-sao-maioria-dos-mortos-em-acoes-policiais-em-6-estados>. Acesso em: 10 out. 2023.

GLORIA, Fabrício. No Brasil, o déficit de defensores públicos chega a quase 80%: o país conta apenas com cerca de 6.235 profissionais, o que revela uma necessidade de se aumentar esse número, especialmente em municípios pequenos. O país conta apenas com cerca de 6.235 profissionais, o que revela uma necessidade de se aumentar esse número, especialmente em municípios pequenos. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2023-05-19/deficit-de-defensores-publicos-chega-a-80--no-brasil.html>. Acesso em: 08 out. 2023.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativa. São Paulo: Saraiva, 2017.

População carcerária tem 30 vezes mais casos de tuberculose. 2018. Disponível em: <https://sbmicrobiologia.org.br/populacao-carceraria-tem-30-vezes-mais-casos-de-tuberculose>. Acesso em: 09 out. 2023.

MENDES, Gil Luiz. Guerra às drogas, guerra aos negros. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/guerra-as-drogas-guerra-aos-negros/>. Acesso em: 12 out. 2023.

Audiências do caso Genivaldo na Justiça Federal começam nesta terça, em Sergipe: mpf denunciou os três policiais envolvidos por abuso de autoridade, tortura e homicídio qualificado. MPF denunciou os três policiais envolvidos por abuso de autoridade, tortura e homicídio qualificado. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/11/22/audiencias-do-caso-genivaldo-na-justica-federal-comecam-nesta-terca-em-sergipe>. Acesso em: 14 out. 2023.

Familiares reclamam de impunidade um mês após morte de Genivaldo em 'câmara de gás' da PRF. 2022. Disponível em: <https://www.oliberal.com/brasil/familiares-reclamam-de-impunidade-um-mes-apos-morte-de-genivaldo-em-camara-de-gas-da-prf-1.553811>. Acesso em: 11 out. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.